



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER

DELIBERAÇÃO CER 24/2023

ASSUNTO: Julgamento de denúncia por suposto cometimento de condutas vedadas aos agentes públicos. Artigos 50 e 117 da Resolução 1.114/2019.

DENUNCIANTE: GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

DENUNCIADOS:

Presidente do Crea-MG, **Lucio Fernando Borges;**

Vice-Presidente do Crea – MG, **João Luiz Magalhães;**

Diretora Administrativa e Financeira do Crea – MG, **Maria Angélica Abreu;**

Diretor de Atendimento e Acervo do Crea - MG, **Francis Saldanha;**

Diretor de Planejamento Gestão e Tecnologia do Crea-MG. **Edílio Ramos Veloso;**

Diretora de Recursos humanos do Crea – MG, **Cláudia Beatriz Versiani;**

Diretor de Relações Internacionais do Crea-MG, **Bruno de Oliveira Monteiro**

PROTOCOLO Nº 1897184/2023

Considerando o teor da denúncia (fls.02/42) e defesas (fls.52/58) – (fls. 59/65) – (fls. 69/77) – (fls. 78/83) – (fls. 84/94) – (fls. 95/100) – (fls. 101/108) apresentadas nos autos do Processo Administrativo Eleitoral (Protocolo nº 1897173/2023);

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 1.114/19 do CONFEA, notadamente o art.45 e seguintes;

Considerando os termos da ata de REUNIÃO ORDINÁRIA da CER-MG, datada de 16/10/2023;

Assinaturas manuscritas: Jacques, Rof-eflo, e uma assinatura não legível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o disposto na **Deliberação CEF nº 125/2020**: "a utilização de imagens públicas da sede do Crea ou dos serviços de fiscalização, por si só, não configuram uso da máquina, como alegado, sendo legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis"; "todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto"; "as mensagens referidas no Instagram se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado ou ao Crea"; "a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade".

Considerando o disposto na **Deliberação CEF nº 125/2020**: "tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; "todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto"; "não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem despendidos com propaganda eleitoral". No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 144/202

Considerando o disposto na **Deliberação CEF nº 34/2022**: "o candidato [...] ao divulgar em sua rede social, o vídeo institucional produzido por empregado do Crea falando sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea, com a sobreposição da legenda '#tôcom[candidato]', utilizou-se de bem móvel imaterial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

do Crea em benefício próprio, em flagrante afronta ao disposto do inciso VII, do art. 45, do Regulamento Eleitoral, por não ficar claro na publicação se o Crea estaria ou não apoiando sua candidatura”.

Considerando o disposto na **Deliberação CEF nº 36/2022**: “não houve qualquer afronta ao que prevê o Regulamento Eleitoral, pois a interessada [candidata] teria apenas sido ‘marcada’ em uma publicação de outro perfil, [...] que escreveu legenda em apoio à sua candidatura, e que a candidata simplesmente repostou o conteúdo em sua rede social, não restando demonstrado nos autos dolo em sua conduta, o que seria diferente caso tivesse produzido e postado o conteúdo”.

Considerando a Deliberação CEF Nº 21/2023, assim posicionou: 1 - Firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

Considerando o MANDADO DE SEGURANÇA “PROCESSO: 1089754-70.2023.4.06.3800 - CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - POLO ATIVO: GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO - POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS e outros, que assim dispôs: D E S P A C H O - Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson de Carvalho Queiroz Filho, em face de ato alegadamente ilegal imputado ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais e Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure, em sede de medida liminar, seja determinado ao “CER-MG e o Crea-MG, forneçam ao Impetrante a listagem de profissionais aptos a votar com os respectivos endereços eletrônicos e telefones”, de forma a poder realizar sua campanha eleitoral. **2. Todavia, cediço e reiterado é o entendimento deste Juízo de que, em casos que tais, cujo pano de fundo envolve proteção de dados e preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, necessário agir com parcimônia, recomendando-se necessária a**

Sequeira *R* *Rej. M. G.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

prévia formação do contraditório, para se ter a real compreensão da situação, salvo hipótese de efetivo perecimento de direito que, realmente, reclame um imediato pronunciamento jurisdicional, o que não é o caso retratado nos presentes autos. 3. Destarte, o pedido de medida liminar será apreciado em momento posterior à manifestação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada. A propósito, "o ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após a contestação, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar do Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não." (Precedente: TRF da Primeira Região, 4ª Turma, EDMC 2002.01.00.0108132, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, in DJ de 05/07/2002). 4. Esse entendimento também encontra suporte em julgado do TRF da Segunda Região, no AG 2014.02.01.002574-7, Sexta Turma Especializada, Relatoria do Desembargador Federal Guilherme Couto (in DJF2R de 29/04/2014) e do TRF da Terceira Região, no sentido de que "o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF)." (q.v. AI 0073744-67.2004.4.03.0000, Relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, in DJU de 21/10/2005). 5. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (cf. incisos I e II do art. 7.º da Lei nº 12.016/2009). 6. Logo após, ao MPF para parecer conclusivo pelo prazo legal. 7. Conclusos para sentença, em sequência. P.I. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais. Belo Horizonte - MG, data da assinatura. assinado digitalmente - JUIZ(A) FEDERAL 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte/MG (grifei)

Considerando que, no mérito, não foram verificadas condutas vedadas aos agentes públicos acima denunciadas, nos termos do artigo 50 da Resolução 1.114/2019, bem assim, considerando que, o requerimento (alínea a.2 e a.3) oferecida pelo denunciante é inadequada em sua via eleita na forma processual, notadamente no artigo 8º da Resolução 1.004/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

A CER-MG DELIBERA:

PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA OFERTADA POR GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO EM FACE dos denunciados: Presidente do Crea-MG, **LUCIO FERNANDO BORGES**; Vice-Presidente do Crea – MG, **JOÃO LUIZ MAGALHÃES**; Diretora Administrativa e Financeira do Crea – MG, **MARIA ANGÉLICA ABREU**; Diretor de Atendimento e Acervo do Crea - MG, **FRANCIS SALDANHA**; Diretor de Planejamento Gestão e Tecnologia do Crea-MG, **EDÍLIO RAMOS VELOSO**; Diretora de Recursos humanos do Crea – MG, **CLÁUDIA BEATRIZ VERSIANI**; - Diretor de Relações Internacionais do Crea-MG, **BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, tendo em vista que os mesmo não incorreram em nenhuma das condutas vedadas previstas no artigo 50 do Regulamento Eleitoral.

Por fim, pelo não encaminhamento da denúncia à Comissão de Ética Profissional, haja vista que a CER-MG não considerou que os denunciados contribuíram, por ação ou omissão, para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, nos termos do artigo 117 da Resolução 1.114/2019; bem como por contrariar o rito previsto no art.8º da Resolução nº 1.004/2003.

Pela ciência do inteiro teor desta deliberação ao Denunciante e Denunciado, nos termos do art.47, § 1º, do Regulamento Eleitoral.

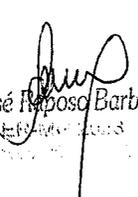
Belo Horizonte – MG, 16 de outubro de 2023.

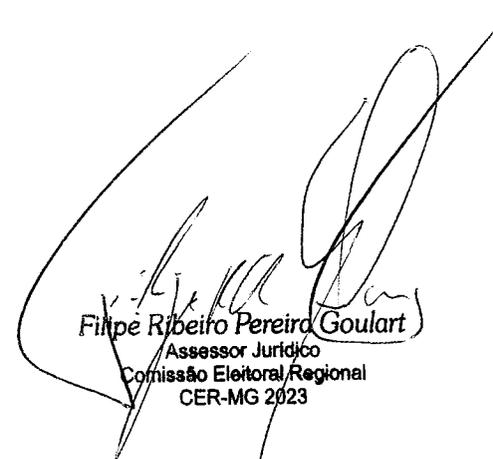

Eng. Mecânico Claudio Messias da Silva
Coordenador
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Eng. Químico Rogério Alexandre Alves de Melo
Coordenador-Adjunto
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Gustavo Eugênio Barroca Gomes
Coordenador Geral Administrativo e Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Eng. Civil Ana Paula de Sá Gonçalves
Membro da CER-MG 2023
Comissão Eleitoral Regional


Eng. Eletricista José Roberto Barbosa
Membro da CER-MG 2023
Comissão Eleitoral Regional


Filipe Ribeiro Pereira Goulart
Assessor Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023